



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031550-90.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA VALERIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA CILLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.874

Apelação nº 1031550-90.2023.8.26.0001

Apelante: FABIANA VALERIANO

Apelada: NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA CILLA

Comarca: Foro Regional de Santana - 9ª Vara Cível

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre a análise de ofensas e difamações em grupo de condomínio, via aplicativo de “WhatsApp”, onde a Ré, ora Apelante, proferiu ofensas contra a Autora, síndica do condomínio, gerando dano à sua imagem em seu entorno social.

II. A questão em discussão consiste na validade dos “Prints” de conversas de WhatsApp como meio de prova, sem a necessidade de produção de “ata notarial”, bem como a configuração de danos morais, em razão das ofensas proferidas.

III. Razões de Decidir: Os “Prints” de conversas via aplicativo de “WhatsApp” podem ser admitidos como prova válida, conforme artigo 440 do CPC que trata do “valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor”, observando-se que a impugnação da Ré foi genérica, sem que tenha demonstrado indícios de manipulação das imagens. As ofensas proferidas pela Ré, em grupo de condomínio, configuram dano moral, conforme artigo 186 do Código Civil, ensejando a indenização no importe de R\$ 5.000,00, por critério de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Tese de julgamento: 1. “Prints” de conversas de WhatsApp podem ser admitidas como provas válidas sem necessidade de ata notarial. 2. Ofensas em grupo de condomínio configuram dano moral, por conta da depreciação da imagem do ofendido em seu entorno social.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabiana Valeriano, contra a sentença de fls. 106/109, da lavra do MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais, promovida por Noemi Cristiane Gomes da Silva Cilla.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

“Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória para condenar a ré a pagar a quantia de R\$5.000,00 a título de danos morais, também atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data da propositura da demanda (Lei nº 6.899/81, art. 1.º, parágrafo 2.º) à data do efeito pagamento, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, para cada um, em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, sobre os quais incidirão os juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, ressalvada a gratuidade, ora concedida. Ante a documentação juntada (págs. 81/82), defiro os benefícios da justiça gratuita à ré”.

Em face da sentença foram opostos embargos de declaração pela Autora que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 117.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 18/06/2024 (fls. 111) e a decisão dos embargos no Dje de 19/08/2024 (fls. 119).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista a Ré ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme concedido em sentença às fls. 109. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º do CPC.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que sabe que a Autora ocupa o cargo de síndica há mais de 2 (duas) décadas, sendo que, em razão disso, *“afirmou que alguns condôminos estão insatisfeitos com o trabalho desempenhado pela Autora, pois o condomínio encontra-se em frágil estado de conservação com relação a outros, por conta disso acredita-se que os recursos obtidos em cotas condominiais podem ser melhores aproveitados”*, não havendo motivo para ser condenada em danos morais.

Sustenta que as diversas fotografias que embasaram sua condenação em danos morais, decorrentes das ofensas proferidas em grupo de condomínio, não foram registradas em ata notarial a fim de que fosse comprovado que são verdadeiras, não podendo a sentença ser fundamentada em tais documentos, sendo ônus da Autora, à luz do art. 373, I, do CPC, atestar a veracidade dos documentos por meio de fé pública, observando-se que *“não reconhece as fotografias juntadas aos autos”*.

A Autora, por sua vez, apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso, conforme fls. 130/138.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Noemi Cristiane Gomes da Silva Cilla, já qualificada nos autos, propôs ação com pedido condenatório contra Fabiana Valeriano, também já qualificado nos autos, alegando, em breve síntese, ocupa o cargo de síndica do Condomínio Praça das Orquídeas há mais de 20 anos, sendo reeleita sucessivas vezes, das quais algumas por aclamação unânime dos presentes nas Assembleias.

Afirma que a ré pertence a um grupo de oposição que constantemente ataca a autora e os membros da administração em exercício.

Afirma que os limites foram ultrapassados pela ré, que ofendeu a honra, a boa imagem e a reputação da autora reiteradamente.

Afirma que, em inúmeras oportunidades, preferiu relevar as condutas da ré.

Afirma que a ré, por diversas vezes, divulga inverdades e ofende a autora no grupo de WhatsApp do condomínio, aproveitando-se de quaisquer assuntos para constantes ataques.

Afirma que tal perseguição e desmoralização decorrem de interesses próprios da ré, que almeja a retirada da autora da administração condominial.

Afirma que a destituição de síndico que eventualmente pratique irregularidades deve se dar por maioria de votos, em Assembleia convocada especificamente para esse fim, não cabendo à ré macular a imagem da autora com a imputação de irregularidades, atos ilícitos e diversas outras ofensas.

Afirma que não tem quaisquer irregularidades no cargo de síndica, demonstrada pelas sucessivas reeleições e aprovação de prestação de contas ao longo dos anos da atividade de seu cargo.

Afirma que a ré ofendeu a moral e honra da autora, o que constitui ato ilícito. Requereu, por fim, no mérito, a procedência do pedido para condenar a ré a pagar R\$10.000,00.

Com a inicial foram juntados os documentos de págs. 13/53. Citada (pág. 56), a ré apresentou contestação (págs. 60/72), alegando, em síntese, que é condômina do Condomínio Praça das Orquídeas e sabe que a autora ocupa o cargo de síndica há mais de duas décadas, obtendo a reeleição por meio de procurações que muitas vezes são questionadas.

Afirma que não só a ré, como outros condôminos não estão satisfeitos com o trabalho desempenhado pela a autora.

Afirma que o Condomínio encontra-se em frágil estado de conservação com relação a outros, em razão disso acredita-se que os recursos obtidos das cotas condominiais podem ser melhores aproveitados. Afirma que o cargo de síndica vem com o ônus de saber lidar com a insatisfação dos condôminos, que estando há duas décadas no cargo, deveria saber lidar com as críticas, visto que lida diariamente com a vida e bem estar de terceiros.

Afirma que os prints de Whatsapp da conversa do então suposto grupo de oposição, não foram registrados em ata notarial, para comprovar a veracidade, com fé pública, não podendo ser utilizada em processo judicial. Afirma que diversos outros condôminos expuseram sua indignação com a administração da autora, não entendendo o motivo de apenas a ré estar sendo processada. Afirma que nós documentos juntados aos autos, a autora não conseguiu provar que a ré teria cometido qualquer ato que lhe acusa, se tal ofensa existiu, ou que teria lhe atingido na esfera moral. Afirma que os cortes nas imagens apresentadas nos autos, mostram somente o que favorece a autora.

Afirma que se a autora não participa do grupo como ela obteve acesso às supostas conversas, causando estranheza. Afirma que a ré não reconhece as imagens juntadas como verdadeiras.

Afirma que os prints não estão de acordo com os requisitos para a utilização no processo, pois as mensagens podem ser manipuladas, apagadas, excluídas e editadas.

Afirma que mesmo que as imagens fossem verídicas, ainda assim não seria o caso de uma reparação de danos, pois é liberdade de pensamento.

Afirma que os condôminos tem total direito de não concordar com sua administração do bem comum.

Afirma que requer-se o seu desentranhamento dos autos, bem como o sua desconsideração para formação do conjunto probatório, pois não preenche os requisitos legais e a ré não os reconhece.

Afirma que a autora exerce atividade de síndica, podendo os condôminos questiona-la sobre assuntos que sobre os quais pairam dúvidas e exigir prestação de contas.

Afirma que em nenhum momento a autora teve sua personalidade atingida, bem como não foi lhe causado nenhum dano a sua integridade física e moral.

Afirma que a quantia de R\$10.000,00 é absurda, tendo a autora intenção de enriquecer sem causa às custas da ré.

Afirma que não há prova da dor ou da angústia que teria sofrido a autora para se falar em danos morais. Requereu, por fim, a improcedência do pedido condenatório e deferimento de gratuidade de justiça.

Com a contestação foram juntados os documentos de págs. 73/74. A autora manifestou-se em réplica (págs. 87/97). É O RELATÓRIO”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que analisou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Primeiramente, afasto de plano a alegação de nulidade da sentença, por conta do seu embasamento nos “*Prints*” de tela de grupo de condomínio, sem a realização de ata notarial.

Isto, porque, inexistem, nos autos, elementos aptos a infirmarem a validade das conversas mantidas por “*Whastapp*” entre as partes, destacando-se que a impugnação apresentada pela Ré, ora Apelante, é genérica, sem especificar quaisquer indícios que pudessem sugerir manipulação das conversas.

Caso houvesse realmente alguma adulteração no teor da conversa exibida pela Autora, seria providência de fácil alcance para a Ré comprovar a referida falsificação, trazendo aos autos os prints da mesma conversa com conteúdo diferente, o que poderia desautorizar a prova realizada pela Autora. A Ré, porém, não diligenciou nesse sentido.

Registre-se que os “*Prints*” dos diálogos realizados por meio de aplicativo de mensagens podem ser considerados plenamente válidos como prova pelo ordenamento jurídico, independentemente de lavratura de ata notarial, tendo em vista que cabe ao órgão julgador apreciar o seu valor probatório, conforme previsto no artigo 440 do CPC:

“Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor”.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal que entende pela desnecessidade de registro notarial em relação às provas apresentadas:

ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Consórcio de imóvel. Parcial procedência. Inconformismo da ré. - Preliminar de sentença 'ultra petita'. Existência de correção entre o pedido formulado na petição inicial e a r. sentença, uma vez que a lide foi decidida nos termos em que foi proposta. Mérito. Pretensão de nulidade do contrato e devolução dos valores pagos. Vício de consentimento caracterizado, pois durante a negociação, a preposta da ré ardilosamente garantiu a contemplação da cota em curto espaço de tempo. Conversas por whatsapp comprovam a falta de transparência e clareza, em flagrante violação ao dever de informação, previsto no artigo 6º, do CDC. **Desnecessidade de ata notarial dos prints dos diálogos e da gravação dos áudios, os quais foram disponibilizados para a demandada.** Restituição integral e imediata dos valores pagos. Danos morais caracterizados. Razoável o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 pelo d. Juízo de primeiro grau. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009686-22.2023.8.26.0348; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

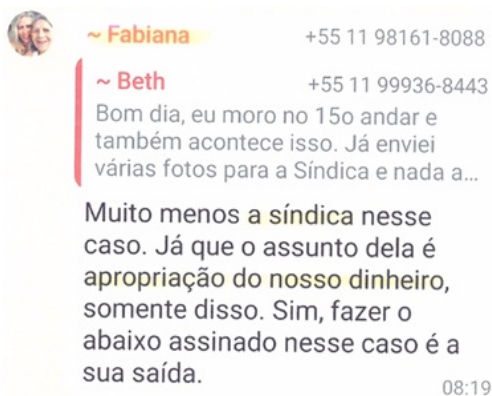
APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATA PROTESTADA SEM ACEITE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DISCUSSÃO DA CAUSA SUBJACENTE - Sentença de improcedência - Insurgência do embargante - Descabimento - Instrução probatória que foi hábil à comprovação da causa subjacente - **Prova documental e oral que evidenciam a efetiva prestação dos serviços - Desnecessidade de ata notarial de prints de conversas mantidas pelo aplicativo WhatsApp** - Exigibilidade do título executivo - Precedentes. Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001735-14.2023.8.26.0562; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

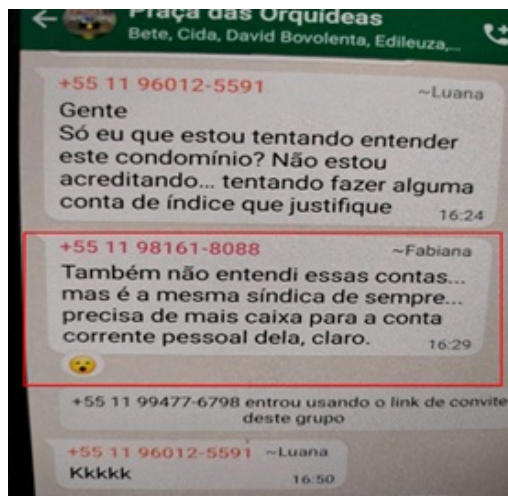
DUPLICATA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais, com reconvenção – Protesto de boleto bancário – Duplicata virtual – Prova da causa subjacente por meio de mensagens eletrônicas de aplicativo de mensagens "Whatsapp" – Admissibilidade – Petição inicial e impugnação genérica do autor – Relação das partes bem demonstrada - A utilização das mensagens eletrônicas para confirmação do negócio e, por consequência, dos boletos que substanciam duplicatas virtuais, não se revela meio inadequado, mormente diante dos avanços tecnológicos incorporados no cotidiano da atividade empresarial – Desnecessidade de instrumentos legais de autenticação mais conclusivos na espécie, como prova pericial ou ata notarial, até porque o valor da dívida é não é expressivo (R\$ 1.728,66) e a impugnação recursal amplamente genérica – Ação declaratória c. c. indenização improcedente e procedente a reconvenção – Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tanto os referentes à ação, quanto aqueles arbitrados na reconvenção – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1031732-21.2020.8.26.0506; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Superada essa questão passo à análise do mérito recursal.

No caso em comento, analisando as imagens dos “Prints” de tela do grupo de condomínio, contendo diversos participantes, incluindo ambos os litigantes, observa-se que as ofensas e difamações perpetradas pela Ré contra a Autora, realmente merecem reparação a título de danos morais

Vejamos o teor do documento de fls. 19/47:





Não há dúvidas que a Ré maculou a reputação da Autora em ambiente de grupo de condomínio, gerando danos à honra da Apelada, sobretudo, porque, as expressões utilizadas atentam contra a imagem da ofendida no seu entorno social.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Da análise do referido dispositivo, é possível destacar os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam, a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, o nexo causal e o dano.

Assim sendo, no caso em tela, não há como não aceitarmos o dano moral sofrido pela Autora, dano este que não pode ser considerado como mero aborrecimento, ou situação corriqueira do dia a dia, mas, sim, grande dissabor diante da situação de ofensa e difamação, diante de outros vizinhos.

O tema não é novo e, em situações similares, assim já decidiu esta Corte Paulista:

Apelações. **Ação de indenização por danos morais. Condomínio. Direito de vizinhança. Ofensas perpetradas em grupo de "WhatsApp" do condomínio.** Sentença de procedência, condenando cada um dos Corrêus, no importe de 10.000,00 (dez mil reais). Recurso da Corrê, Luciana, que prospera em parte. Alegação de que "detinha o cargo de administração do condomínio e era obrigada a repassar o áudio aos demais moradores", aduzindo que "não pode ser responsabilizada pela conduta de terceiros, uma vez que apenas divulgou o áudio, como forma de informar todos os condôminos, não sabendo o teor de seu conteúdo". Sustenta que "em nenhum momento proferiu qualquer frase ou insulto em face dos Apelados, pois apenas repassou uma mensagem recebida que em início mandava ser direcionada ao grupo dos condôminos". Pugna pelo afastamento da condenação, ou, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório. O Corrêu, Daniel, recorre da sentença aduzindo que "prestou serviço de cabeleireiro à Coatora Amanda, mas não recebeu o pagamento", justificando as ofensas "em razão de a Apelada o ter ofendido antes, ficando com seu lado emocional abalado". Assevera que sofre de problemas psíquicos, afirmando que quem publicou as mensagens foi a Corrê, Luciana, asseverando que se ocorreu um ato ilícito foi por parte da Coautora, Amanda, pugnando pelo afastamento da condenação, bem como pela nulidade da sentença. Recurso dos Corrêus que comporta parcial acolhimento. Preliminar de nulidade da sentença que deve ser afastada, haja vista que o ponto controvertido nos autos se restringe à responsabilização por conta das ofensas divulgadas no grupo do condomínio, observando-se que a questão restou preclusa no curso da instrução processual em sede de despacho saneador. **Responsabilidade dos Corrêus bem configurada. Comprovação nos autos que o Corrêu, Daniel, proferiu as ofensas, bem como houve publicação por parte da Corrê, Luciana, sem qualquer cautela. Danos morais plenamente configurados. Valor indenizatório que comporta redução para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida (Súmula 326 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019009-47.2018.8.26.0309; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

“Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Os elementos coligidos confirmam que o requerido extrapolou ao proferir ofensas verbais contra a requerente, ofendendo sua honra pessoal e profissional em aplicativo de mensagens do condomínio, **comportamento reprovável e inequivocamente ensejador de dano moral. Contudo, tendo em vista as circunstâncias do caso, a natureza do dano, o grau de culpa do réu e a capacidade econômica das partes, a verba indenizatória deve ser reduzida para R\$ 5.000,00, quantia suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento indevido da demandante. Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Apelação Cível 1000877-14.2021.8.26.0348; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

“DANO MORAL – Indenizatória – Sentença de improcedência – **Réu que proferiu contra a autora ofensas em aplicativo de mensagens – Danos morais – Ocorrência – Quantum indenizatório arbitrado em R\$5.000,00 – Decisum modificado – Ônus sucumbenciais rearranjados - Apelo provido**”. (TJSP; Apelação Cível 1001437-61.2016.8.26.0596; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Mensagens ofensivas encaminhadas pela ré às autoras por meio do aplicativo "whatsapp". Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Benefício da gratuidade da justiça requerido na primeira manifestação da ré e acompanhado de declaração de hipossuficiência. Benefício concedido. 2. Preliminar de nulidade por ausência de audiência de conciliação. Inocorrência. Partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, confirmados ainda por prova documental. Ofensa à honra e a imagem das autoras, causando-lhes constrangimento e humilhação. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido. 3. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1011478-52.2018.8.26.0003; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)]

“GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Corré que se encontra desempregada - Prova documental suficiente - Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício - Deferimento. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Ofensas perpetradas pelo aplicativo de mensagens do Facebook - Inteligência do art. 186, Código Civil - Teor da conversa suficiente a caracterizar ofensa à honra subjetiva da autora - Inequivoco abalo psíquico - Mensagens que chegaram ao conhecimento da ofendida - Conduta negligente do corréu em deixar o aplicativo da rede social disponível em computador utilizado por diversos usuários durante o expediente de trabalho - Indenização devida - Valor arbitrado que comporta redução- Necessidade de individualização das condutas - Recurso da corré provido em parte, desprovida a apelação do corréu”. (TJSP; Apelação Cível 0000478-80.2015.8.26.0584; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018)

(grifamos e destacamos).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados, reputo que o valor indenizatório arbitrado pelo magistrado de primeiro grau no importe de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais atende os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sem que a condenação perca suas funções reparadora e pedagógica.

Em resumo a sentença merece ser mantida em sua integralidade.

III – Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Apelada, para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao Apelante.

L. G. Costa Wagner

Relator